

**CONSTITUIÇÃO POLÍTICA**

**DO**

**ESTADO DO AMAZONAS**

**JULHO**

**1892**

**MANAOS**

**1892**

Nós os Representantes da Sociedade Amazonense, reunidos em Congresso Constituinte para rever a Constituição do Estado do Amazonas, promulgada a 27 de junho de 1891, revimol-a e em nome da Patria e da Familia estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

## **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS**

### **TITULO I**

#### **Do Estado e seu territorio**

Art. 1.º — O Estado do Amazonas, como parte integrante da União Federal Brasileira, é a associação politica dos habitantes do territorio da ex-provincia do Amazonas e constitue-se sob o regimen republicano no livre exercicio de sua autonomia de conformidade com os termos da Constituição Federal.

Art. 2.º — Os limites do seu territorio que são os mesmos da ex-provincia do Amazonas, de accordo com as leis, documentos e tradições historicas, só poderão ser alterados mediante disposição legislativa de seu Congresso, tomada em duas sessões annuais, successivas e com a approvação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3.º — A capital do Estado do Amazonas continua a ser a cidade de Manáos.

Art. 4.º — Todos os actos e medidas concernentes aos seus interesses peculiares de qualquer especie, competem-lhe exclusivamente, não sendo admitida a intervenção do Congresso da União, salvo os casos especificados no art. 6 da Constituição Federal.

§ Unico — Tambem é da sua competencia tudo o que não está privativamente reservado aos poderes da União nos termos do art. 65 d'aquella Constituição.

Art. 5.º — A base da organização do Estado é o Município; e para os efeitos da administração da Justiça se divide em comarcas e estas em termos.

Art. 6.º — As despesas do seu governo e da administração serão feitas à expensas próprias com productos das rendas, taxas e outras contribuições decretadas pelo poder competente, salvo o caso de calamidade publica, no qual poderá ser reclamado o auxilio do Governo da União, conforme o disposto no art. 5 da Constituição Federal.

## TITULO II

### Do Governo do Estado

Art. 7.º — O Governo do Estado tem por órgãos os poderes Legislativo, Executivo e Judiciario, que funcionarão independente e harmonicamente na orbita da respectiva competencia, estatuida n'esta Constituição.

§ Unico — A qualquer deles é vedado delegar a outro o exercicio de suas funcções.

## SECÇÃO I

### Do Poder Legislativo

## CAPITULO I

### Disposições geraes

Art. 8.º — O Poder Legislativo é delegado a um Congresso denominado — "Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas" — que o exercerá com a sancção do Governador.

Art. 9.º — Compõe-se este Congresso de vinte e quatro membros eleitos por suffragio directo em todo o Estado, garantindo-se a representação da minoria.

§ Unico — O numero dos seus representantes, somente em virtude de lei especial, poderá ser augmentado ou diminuido.

Art. 10 — O Congresso reunir-se-ha annualmente, na Capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 10 de Julho, e funcionará trez mezes contados do dia da abertura, podendo ser convocada extraordinariamente a sua reunião.

Art. 11 — Por deliberação do Congresso e para garantir a isenção e independencia em seus trabalhos, poderá elle func-

cionar fóra da capital, precedendo annuncio e reunindo-se em logar publico e accessivel ao povo, dando conhecimento ao Poder Executivo.

Art. 12 — O Congresso não poderá encerrar a sua sessão ordinaria sem ter votado a lei orçamentaria, o que fará até o 3.º mez de trabalho, sendo os dois primeiros mezes consagrados ao exame das despezas do anno anterior, se assim entender conveniente e à adopção de qualquer medida de sua competencia.

Art. 13 — O Congresso do Estado do Amazonas não poderá ser dissolvido em caso algum.

Art. 14 — O mandato dos Representantes durará 3 (tres) annos e no dia 15 de Novembro do ultimo anno da legislatura effeuar-se-ha nova eleição.

A sua acceitação é facultativa e a renuncia pode ser feita em qualquer tempo.

§ 1.º — As sessões do Congresso serão publicas, salvo quando, em caso excepcional, o contrario for deliberado por dois terços dos votos dos membros presentes.

§ 2.º — As suas deliberações serão tomadas por maioria relativa dos votos presentes, salvo as restricções consignadas n'esta Constituição.

§ 3.º — As votações serão symbolicas ou nominaes, não sendo permitido o escrutinio secreto; e sempre que os votos forem dados por escripto, serão devidamente assignados.

Art. 15 — Podem ser eleitos Representantes os cidadãos brasileiros natos ou naturalizados:

1.º — Que tiverem mais de vinte e um annos de idade, souberem ler e escrever e forem alistaveis como eleitor;

2.º — Que tiverem pelo menos cinco annos de cidadão brasileiro, se forem naturalizados;

3.º — Que tenham pelo menos um anno de residencia no Estado.

Art. 16 — Em caso algum serão elegiveis para o Congresso:

1.º — O Governador, o Vice-Governador ou seu substituto em exercicio, o Secretario do Estado e o Chefe de Segurança Publica;

2.º — Os Commandantes de Districtos Militares, os Chefes de Flotilha de Guerra, os Commandantes de Corpos Militares, policiaes e municipaes;

3.º — Os que tiverem contractos de fornecimentos, empreitadas de obras com o Governo e as repartições do Estado;

4.º — Os parentes do Governador, vice-Governador ou seu substituto em exercicio na epocha da eleição ou proximamente a ella, considerando-se como taes, os paes, filhos, sobrinhos, genros, irmãos e cunhados durante o cunhadio;

5.º — Os magistrados e funcionarios da Justiça Publica, excepto os aposentados e os que estiverem avulsos ou em disponibilidade ha mais de trez mezes, antes da eleição;

6.º — Os Chefes das Repartições Publicas;

7.º — Os directores e representantes de empresas subvencionadas pelo Estado;

8.º — Os que tiverem cumprido no todo ou em parte, pena por crime infamante, ainda que tenham obtido perdão;

9.º — A inelegibilidade deixa de existir, cessando sua causa trez mezes antes da eleição.

Art. 17 — O Congresso em lei especial prescreverá os demais casos de incompatibilidade.

Art. 18 — Quando occorrer qualquer vaga de Representante, por qualquer causa, inclusive renuncia, a mesa do Congresso dará conhecimento ao Governador, que providenciará immediatamente para que seja preenchida.

Art. 19 — Salvo o caso de flagrante delicto de crime infiançavel, os Representantes não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem preceder licença do Congresso, e neste caso levado o processo até a pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos ao Congresso, para que este resolva sobre a procedencia da accusação, desde que o accusado não opte pelo julgamento immediato.

§ Unico — Se o Congresso resolver pela não procedencia da accusação, em tempo algum será ella renovada.

Art. 20 — O mandato dos Representantes é incompativel com o exercicio de qualquer outra função, publica durante as sessões salvo commissões eleitoraes.

Art. 21 — Os representantes durante a sessão perceberão um subsidio que o Congresso fixará no fim do triennio anterior, bem como uma importancia nunca excedente ao subsidio de um mez, para despeza de representação durante a sessão.

§ 1.º — Durante as prorrogações os Representantes não receberão subsidio.

§ 2.º — A lei que regular o subsidio dos Representantes poderá ser alterada, porem a alteração vigorará para o triennio seguinte.

Art. 22 — Ao tomar assento, os Representantes assumirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 23 — Nenhum Representante enquanto durar o mandato, poderá ser eleito ou nomeado para qualquer cargo civil ou militar do Estado, Deputado ou Senador ao Congresso Federal (salvo renuncia do mandato). Tambem ficará vedado celebrar contractos com o Poder Executivo do Estado ou fazer parte de directoria de bancos ou empresas industriaes subvencionadas pelo mesmo.

§ 1.º — A inobservancia de qualquer destas disposições importa a perda do mandato.

§ 2.º — As incompatibilidades do art. 23, não comprehendem os casos de promoção, acesso ou commissões temporarias.

Art. 24 — O mandato dos Representantes expira em 31 de Dezembro do ultimo anno da legislatura.

Art. 25 — Os membros do Congresso são inviolaveis pelas palavras, opiniões e votos emmitidos, no exercicio do seu mandato.

Art. 26 — O Congresso verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, comporá a sua mesa e commissões, organizará o seu regimento interno, disporá sobre a formula da communicação do Congresso com o Governador do Estado, bem como sobre a solennidade da abertura e encerramento de suas sessões.

Estes actos são privativos do Congresso e não dependem de sancção.

§ 1.º — Ao Presidente do Congresso incumbe providenciar sobre a segurança e policia do interior e exterior do edificio em que elle funcionar.

§ 2.º — Só com o seu consentimento poderá a força armada manter a ordem e garantir a liberdade das discussões e deliberações.

§ 3.º — Compete ainda ao Presidente a nomeação e demissão dos empregados da Secretaria do Congresso.

Art. 27 — O funcionario publico eleito Representante, somente em virtude de processo regulamentar, poderá ser suspenso, removido, demitido durante o seu mandato, pelo Governador do Estado.

Art. 28 — E' facultativo ao funcionario publico eleito Representante, continuar ou não no exercicio de seu emprego, no intervalo das sessões, communicando immediatamente esta resolução ao seu respectivo chefe.

§ Unico — No caso de não continuar no exercicio do emprego, não terá direito aos seus vencimentos.

## CAPITULO II

### Das attribuições do Congresso

Art. 29 — Compete ao Congresso alem das attribuições que nesta Constituição lhe são outorgadas, as seguintes:

1.º — Fazer leis, interpretar-as, alteral-as, suspendel-as ou revogal-as;

2.º — Fixar annuidade a despeza e orçar a receita do Estado, em vista ou não, das informações ou propostas do Governador;

3.º — Declarar sem efeito actos e resoluções dos Municipios, quando forem contrários à Constituição e leis da União, do Estado e à economia do Municipio;

4.º — Autorizar o Governador a contrahir empréstimos e fazer outras operações de credito, fixando o maximo dos compromissos annuaes que tiverem de pesar sobre os cofres do Estado;

5.º — Conceder verbas para os serviços creados e autorizar a criação de novos, quando estes houverem de acarretar accrescimento de despeza;

6.º — Autorizar ajustes e tratados com outros Estados, e approvar os feitos pelo Governador, quando com elles concordar;

7.º — Receber o compromisso e dar posse ao Governador e vice-Governador do Estado, e acceitar a renuncia e excusa dos mesmos;

8.º — Reclamar quando reunido, e no caso do art. 6 da Constituição da União, a intervenção do Governo Federal;

9.º — Velar na guarda da Constituição e das leis do Estado e representar ao Governo e Congresso Nacional contra a invasão

do territorio do mesmo Estado, e bem assim contra as leis dos outros que attentarem contra seus direitos, quando reunido;

10.º — Conceder ou negar licença ao Governador do Estado para sahir do mesmo;

11.º — Votar todos os meios indispensaveis à manutenção da força publica;

12.º — Processar o Governador, vice-Governador ou seu substituto em exercicio, e concorrer para o seu julgamento, como dispõe o art. 49 nos crimes de responsabilidade, ou dar autorização para ser processado nos crimes communs;

13.º — Fazer a apuração da eleição de Governador e vice-Governador;

14.º — Fixar o subsidio do Governador e dos Representantes;

15.º — Resolver sobre a formação de novos municipios, nos casos em que a lei der para isso attribuições;

16.º — Criar taxas de sellos quanto a documentos sem caracter federal e referentes à economia do Estado, contribuições postaes e telegraphicas quando estabelecer estes serviços;

17.º — Augmentar ou supprimir contribuições, taxas e impostos, ou creal-os sem offensa das limitações especificadas nesta e na Constituição Federal;

18.º — Criar e supprimir empregos, quando o julgar conveniente as exigencias do serviço publico;

19.º — Nomear a commissão dos Representantes, para conjunctamente com os membros do Superior Tribunal de Justiça julgar o Governador do Estado ou seu substituto em exercicio.

Art. 30 — E' attribuição exclusiva do Congresso lançar impostos sobre transmissão de propriedade, heranças e legados, titulos de nomeação e vencimentos de funcionarios do Estado, exportação, immoveis ruraes, industria e profissão.

Art. 31 — Poderá o Congresso tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas a consumo no territorio do Estado, revertendo a renda do imposto para o Thesouro Federal, quando a tributação tiver por effeito collocar em condição de igualdade quanto aos onus fiscaes, os productos da industria Amazonense e os similares estrangeiros.

Art. 32 — Compete ao Congresso legislar sobre:

1.º — Incompatibilidades elleitoraes;



- 2.º — Processo para eleição de funcionarios electivos do Estado e do Municipio, consagrando sempre o principio da representação das minorias e o voto descoberto;
- 3.º — Utilidade dos serviços;
- 4.º — Divida publica;
- 5.º — Arrecadação, fiscalização e distribuição das rendas do Estado;
- 6.º — Divisão judicial e civil do Estado;
- 7.º — Forma de processo da competencia do Estado;
- 8.º — Monte-pio sem character obrigatorio em beneficio das familias dos funcionarios do Estado;
- 9.º — Desapropriação por utilidade publica;
- 10.º — Terras publicas do Estado, mineração e industria extractiva;
- 11.º — Meios de fazer effectiva a responsabilidade dos funcionarios, que tenham a seu cargo a arrecadação, fiscalização e applicação das rendas publicas do Estado e Municipio, e dos que commetão faltas e crimes previstos nesta Constituição;
- 12.º — Obras publicas, estradas, vias ferreas, telegraphos, correio e navegação interna;
- 13.º — Higiene e assistencia publica;
- 14.º — Incorporação do territorio de outro Estado ao Amazonas, e sobre divisão ou desmembramento, deste, nos termos do art. 4 da Constituição Federal;
- 15.º — Meios para desenvolvimento da instrucção gratuita e leiga, da emigração, agricultura, commercio, artes, colonisação, cathechese e civilisação dos indios;
- 16.º — Nomeação, suspensão e demissão dos empregados publicos, tendo sempre em vista o concurso pela primeira entrada, e vitaliciedade depois de cinco annos de bons serviços;
- 17.º — Aposentadorias por invalidez provada nos serviços do Estado, não podendo os aposentados occupar nenhum emprego remunerado pelo Estado;
- 18.º — Alienação, aquisição e arrendamento dos bens do Estado, de accordo com o que prescreve esta Constituição;
- 19.º — Regimen penitenciario, correccional e detentivo casas de socorros publicos, estabelecimentos scientificos, artisticos e industriaes;

20.º — Código florestal, rural e pescaria;

21.º — Sobre instituição de crédito real e agrícola e sobre mobilização do solo;

22.º — Auxílio aos Municípios nos casos de calamidade pública;

23.º — Serviço de estatística e cadastro de terras.

Art. 33 — O Congresso decretará leis orgânicas para completa execução desta Constituição, as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem ao Estado e legislará sobre todos os assumptos que não ficaram pertencendo à União Federal e que não estejam previstos nesta Constituição, não intervindo por qualquer modo nas suas organizações e execuções.

## SECÇÃO II

### Do Poder Executivo

#### CAPITULO I

Art. 34 — A suprema direcção governamental e administrativa do Estado é confiada a um cidadão denominado "Governador do Estado" que exercerá livremente, conforme o bem publico interpretado, de accordo com as leis.

Art. 35 — Assumirá o Governador a responsabilidade de todos os actos que praticar no exercício de suas funções, aos quaes dará toda a publicidade para completa apreciação pública.

Art. 36 — O Governador exercerá o cargo durante quatro annos, não podendo ser reeleito ou eleito Vice-Governador para o periodo seguinte.

Art. 37 — Substituem successivamente o Governador em suas faltas e impedimentos:

1.º — O Vice-Governador eleito simultaneamente e pelo mesmo modo que elle;

2.º — No caso de impedimento ou falta deste, serão chamados para substituil-o 1.º o Presidente do Congresso; 2.º o Vice-Presidente do mesmo; 3.º o Superintendente da capital; 4.º o Presidente da Intendencia da Capital; 5.º o Vice-Presidente da mesma.

Art. 38 — O Vice-Governador se occupar por algum tempo o governo no ultimo anno do periodo governamental, não poderá ser reeleito nem eleito Governador.

Art. 39 — O Vice-Governador occupando o governo em virtude de renuncia, morte, perda de cargo ou incapacidade physica do Governador, exercel-o-ha até a terminação do periodo governamental.

Art. 40 — Para o cargo de Governador e Vice-Governador, exige-se alem das condições geraes de elegibilidade o seguinte:

Ser brasileiro nato, estar no exercicio dos direitos politicos, ter pelo menos trinta annos de idade e cinco de residencia no Estado.

Art. 41 — O Governador não poderá exercer nenhum outro emprego ou função publica, occupar qualquer cargo de eleição do Estado ou União, nem tomar parte em qualquer empreza industrial ou commercial, como membro da administração ou como simples associado.

§ Unico — Ao Vice-Governador ou seu substituto em exercicio será imposta a mesma proibição.

Art. 42 — O Governador deixará o exercicio de suas funções improrrogavelmente no mesmo dia em que expirar o periodo de seu mandato, succedendo-lhe o recém-eleito; e na falta ou impedimento deste o substituto legal nos termos do artigo 37 e seus ns., desta Constituição.

Art. 43 — No acto da posse, o Governador do Estado, fará perante o Congresso, que para este fim e para o de que tratão os §§ 2.º e 4.º do art. 46 se reunir o seguinte compromisso: "Comprometto-me a cumprir fielmente os deveres de meu cargo, e no exercicio delle jamais faltarei às inspirações da honra, da lealdade e do patriotismo".

§ Unico — O Vice-Governador quando substituir o Governador, fará perante a Intendencia Municipal, se o Congresso não estiver funcionando, o mesmo compromisso.

Art. 44 — O Governador residirá na capital do Estado e não poderá retirar-se deste sem licença do Congresso, sob pena de perda de cargo.

Não estando este funcionando, a meza fica autorizada a conceder uma licença, nunca maior de tres mezes, trazendo este acto ao conhecimento do Congresso em sua primeira reunião.

§ Unico — Esta disposição não comprehende os casos de ausencia menor de 30 dias, determinada por motivos de molestia.

Art. 45 — O Governador do Estado, perceberá um subsidio correspondente às necessidades de sua subsistencia material e representação decorrente do cargo.

§ 1.º — O substituto do Governador no exercicio do cargo de Governador, perceberá o mesmo subsidio e representação correspondente ao tempo que estiver no governo.

§ 2.º — O subsidio será fixado pelo Congresso impreterivelmente na ultima sessão anterior a cada periodo governamental durante o qual não poderá ser augmentado ou diminuido.

## CAPITULO II

### Da eleição do Governador

Art. 46 — O Governador e Vice-Governador do Estado serão escolhidos por suffragio directo e voto descoberto em todo o Estado ao mesmo tempo.

§ 1.º — A eleição effectuar-se-ha cento e vinte dias antes de terminar o periodo governamental.

§ 2.º — A apuração dos votos será feita pelo Congresso que para este fim se reunirá extraordinariamente 15 dias antes de terminar o periodo governamental e funcionará com qualquer numero.

§ 3.º — Será determinado em lei especial o processo da eleição e apuração.

§ 4.º — Feita a apuração geral da eleição e verificado o resultado, o Congresso proclamará Governador e Vice-Governador do Estado os cidadãos eleitos de accordo com o artigo 46 e seus §§.

Art. 47 — São inelegiveis para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado os parentes consanguineos e affins até segundo gráo inclusive, do Governador e Vice-Governador, que se achar em exercicio ao tempo da eleição ou que tenha deixado até tres mezes antes.

§ Unico — O Congresso em lei ordinaria regulará os demais casos de incompatibilidade.

## CAPITULO III

### Das attribuições do Governador

Art. 48 — Ao Governador do Estado como chefe supremo do governo e da administração, compete privativamente com plena responsabilidade:

1 — Dirigir, fiscalizar, promover e defender todos os interesses do Estado, de accordo com as leis.

2 — Sancionar e promulgar as leis conforme as regras adiante estabelecidas;

3 — Organizar, reformar ou suprimir os serviços nas Repartições dentro das verbas orçamentarias;

4 — Expedir decretos, regulamentos e instruções para fiel e conveniente execução das leis;

5 — Convocar extraordinariamente o Congresso quando exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação;

6 — Expor annualmente a situação dos negocios do Estado ao Congresso, suggerindo-lhe as providencias d'elle dependentes, em mensagem minuciosa;

7 — Preparar todos os dados orçamentarios da receita e despeza do Estado, para serem apresentados ao Congresso;

8 — Contrahir emprestimos e realizar operações de credito, de accordo com as expressas autorizações do Congresso em lei especial ou do orçamento, discriminando na applicação as despesas que neste estiverem contempladas englobadamente;

9 — Autorizar as desapropriações por necessidade e utilidade publica, de accordo com a lei;

10 — Organizar a força publica do Estado, dentro da verba orçamentaria destinada a este serviço, tendo em vista o voluntariado ou engajamento;

11 — Distribuir e mobilizar a força publica do Estado, que lhe é immediatamente subordinada; dispor della conforme as exigencias da manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio;

12 — Mobilizar e utilizar a guarda policial dos municipios em casos excepcionaes;

13 — Prover os cargos civis e militares dentro das forças do orçamento, nomeando, suspendendo e demitindo os serventuarios na forma da Constituição e das leis;

14 — Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar o Congresso;

15 — Estabelecer a divisão judicial e civil, de accordo com a lei;

16 — Resolver sobre limites dos municipios, não podendo porem alteral-os sem accordos com as respectivas Intendencias;

17 — Manter as relações com os Estados da União, podendo com elles celebrar ajustes, convenções e tratados sem caracter politico, dando conta dos mesmos ao Congresso;

18 — Suspender, não estando reunido o Congresso, a execução das resoluções ou actos das autoridades municipaes quando infringirem as leis federais e do Estado e a economia do municipio, dando conta circunstanciada de seu acto ao mesmo Congresso na subsequente reunião;

19 — Decidir os conflitos de jurisdicção e attribuições que se suscitarem entre as auctoridades administrativas;

20 — Providenciar sobre administração dos bens do Estado, e decretar a sua alienação na forma das leis;

21 — Organizar de accordo com as leis, e dirigir o serviço relativo as terras do Estado, a viação, navegação interna e ensino publico leigo;

22 — Conceder licenças, aposentadorias, jubilações e reformas de accordo com as leis;

23 — Indultar e commutar as penas impostas aos réos de crimes comuns e de responsabilidade, sujeitos à jurisdicção do Estado, precedendo informações do Supremo Tribunal de Justiça;

24 — Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os de accordo com a lei orçamentaria;

25 — Nomear membros do Superior Tribunal de Justiça;

26 — Levantar forças no Estado nos seguintes casos: invasão estrangeira ou de outro Estado, commoção intestina ou perigo iminente, dando conta circunstanciada ao Congresso;

27 — Requisitar a intervenção do Congresso Federal nos casos previstos nos artigos 5 e 6 da Constituição da União, expondo ao Congresso os motivos da requisição;

28 — Mandar proceder as eleições federaes, estaduais e municipaes e tomar as necessarias providencias para que ellas se effectuem na forma das leis;

29 — Enviar ao Congresso Nacional e ao Presidente da União todos os actos legislativos;

30 — Remmeter à autoridade judicial os documentos que tiver para formação da culpa de qualquer funcionario;

31 — Desenvolver com todos os meios votados pelo Congresso, o serviço da civilização dos indios, imigração e colonização;

32 — Representar o Estado nas suas relações officiaes, com o Governo da União e dos Estados;

33 — Applicar os credits consignados pelo Congresso ao serviço do Estado, não podendo ser retirada do Thesouro quantia alguma, cuja applicação não esteja determinada em lei.

## CAPITULO IV

### Da Responsabilidade do Governador

Art. 49 — Pelos crimes de responsabilidade que commeter o Governador ou seu substituto em exercicio, será processado pelo Congresso, e logo que este reconheça por dois terços dos suffragios dos membros presentes a procedencia da accusação, será elle julgado por um tribunal especial composto dos sete membros do Superior Tribunal de Justiça e de sete membros do Congresso por elle escolhidos em votação nominal.

§ Unico — Todas as votações d'este tribunal serão descobertas e n'elle funcçionará por parte da justiça publica, o Procurador Geral do Estado.

Art. 50 — O processo, julgamento e imposição da pena nos crimes de responsabilidade serão regulados em lei especial do Congresso.

Art. 51 — O Governador do Estado será submetido a processo e julgamento pelos crimes communs perante o Superior Tribunal de Justiça, depois que o Congresso dos Representantes, declarar procedente a accusação.

Art. 52 — O Governador será criminalmente responsabilizado:

Por traição, peita, suborno ou concussão. Por tentar contra a Constituição e as leis devidamente promulgadas; contra o exercicio regular das liberdades politicas; contra o funcionamento legal do Congresso, Magistratura e Governo municipal; contra as leis orçamentarias votadas pelo Congresso e a escrupulosa applicação dos fundos nella consignados; por tentar contra a tranquillidade e segurança do Estado.

Art. 53 — Decretada a procedencia da accusação ficará o Governador suspenso de suas funcções.

## CAPITULO V

### Do Secretario do Estado

Art. 54 — Exercendo as suas attribuições relativas à manutenção da ordem material, a direcção dos serviços publicos que lhe são confiados e a fiscalização das relações industriaes, no que interessam à communhão amazonense, o Governador será auxiliado por um Secretario de Estado, agente de sua inteira confiança e de sua livre nomeação e demissão, que lhe subscreverá os actos.

Art. 55 — O Secretario não poderá accumular outro emprego ou funcção remunerada pelo Estado ou Municipio, nem ser elegivel para qualquer cargo.

Art. 56 — O Secretario do Estado nos crimes communs e de responsabilidade somente sua, que cometer, será processado e julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, e nos connexos com os do Governador do Estado, pela autoridade competente para o julgamento d'este.

## CAPITULO VI

### Da força publica e policia interna do Estado

Art. 57 — Alem da policia dos municipios, haverá uma força publica organizada militarmente para garantir a autoridade, a independencia e a integridade do Estado; esta força será essencialmente obediente e sujeitar-se-ha á disciplina que for decretada.

§ Unico — Só por ordem do Governador do Estado, poderá ella ser reunida ou mobilizada sem prejuizo dos direitos da União, nos termos da Constituição Federal.

Art. 58 — O governo policial interno do Estado, cujo objectivo é a manutenção da ordem e da tranquillidade publica será exercido por um cidadão de nomeação e immediata confiança do Governador, com a denominação de — Chefe de Segurança Publica.

Art. 59 — Os officiaes e praças, pelas faltas e delictos commetidos no exercicio de suas funcções, responderão perante fôro especial, formado por cidadãos idoneos nomeados pelo Governador do Estado.



## CAPITULO VII

### Da Constituição e das leis

Art. 60 — As leis e resoluções podem ter origem em projectos de qualquer membro do poder Legislativo, em proposta do Poder Executivo e em representação de um terço das Intendencias Municipais.

Art. 61 — Aprovado um projecto de lei pelo Congresso será enviado ao Governador do Estado que, acquiescendo, o sancionará e mandará publical-o, dentro do praso de 10 dias.

§ 1.º — Se o Governador julgal-o inconstitucional ou contrario aos interesses do Estado, oppor-lhe-ha o seu veto, dentro de dez dias uteis, a contar d'aquelle em que o receber devolvendo, neste mesmo praso, ao Congresso com os motivos da recusa, dando-os á publicidade.

§ 2.º — Devolvido o projecto com as razões da não sanção, ali será submetido a uma só discussão e votação, considerando-se aprovado, se obtiver dois terços dos votos dos membros presentes; neste caso será de novo remettido ao Governador que no praso de cinco dias, promulgal-o-ha como lei do Estado, sob pena de responsabilidade; e, se apesar d'isto, não o fizer, deverá a promulgação ser feita pelo Presidente do Congresso que usará da seguinte formula: "O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas, em nome dos altos interesses da Sociedade, decreta e promulga a seguinte lei".

§ 3.º — O silencio do Governador no decendio importa a sanção.

Art. 62 — A sanção e promulgação ordinarias effectuar-se-hão por estas formulas: "O Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas decreta e eu sanciono ou promulgo a seguinte lei".

Art. 63 — Os projectos de lei terão no Congresso trez discussões.

§ Unico — As propostas para projecto de lei apresentadas pelo Governador ou pelos Municipios terão somente duas discussões.

Art. 64 — Os projectos rejeitados só poderão renovar-se na sessão legislativa do anno seguinte.

§ Unico — Os projectos de lei não poderão ser sancionados somente em parte.

Art. 65 — As leis do Estado logo que sejam promulgadas, salvo disposições expressas em contrario, entrão em execução: no Municipio da Capital, tres dias depois da sua publicação na folha official, e nos outros, sete dias depois da publicação na séde respectiva, pelas Intendencias.

Art. 66 — A Constituição e as leis do Estado, não poderão ser suspensas pelo Governador.

Art. 67 — A lei do orçamento não poderá conter disposição alguma extranha á receita ou despesa do Estado.

Art. 68 — A Constituição poderá ser reformada:

1.º — Por iniciativa do Congresso;

2.º — Por proposta do chefe do poder executivo;

3.º — Por petição da maioria das Intendencias Municipaes, ou por dois terços do eleitorado do Estado.

Art. 69 — Quando for promovida a reforma por iniciativa do Congresso, deve ser a proposta acceita, pelo menos, por dois terços dos Representantes; e só na sessão seguinte será submetida a discussão.

Art. 70 — No caso do numero dois do artigo 68, cumprirá ao Governador, publicar o respectivo plano durante tres mezes, com a exposição dos motivos, o qual será submetido á discussão no Congresso em reunião ordinaria ou extraordinaria, se a maioria dos Municipios não se manifestar contra elle.

Art. 71 — No caso do numero tres do art. 68 — será a petição acompanhada do plano e exposição dos motivos remetida ao Congresso que a submeterá a discussão.

### SECÇÃO III

#### Do Poder Judiciario

#### CAPITULO I

Art. 72 — O poder judiciario do Estado é autonomo e independente. Será exercido por um tribunal dennominado Superior Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, por Juizes de Direito, por Juizes Municipaes e Tribunal do Jury.

§ 1.º — A nomeação dos membros do Superior Tribunal de Justiça, que se chamarão Dezembargadores, será feita pelo Go-

vernador, mediante escolha d'este dentre tres nomes apresentados pelo Superior Tribunal de Justiça, de Juizes de Direito do Estado que mais tiverem se distinguido por suas habilitações, integridade e moralidade, preferindo-se em igualdade de circumstancias, os mais antigos em exercicio.

§ 2.º — Em caso nenhum o Governador deixará de nomear qualquer dos tres Juizes de Direito propostos.

§ 3.º — Ao Desembargador Presidente do Superior Tribunal de Justiça, compete organizar a respectiva Secretaria, o regimento interno, mandando publical-o, depois de aprovado pelo Tribunal, nomear, suspender e demittir os funcionarios da Secretaria, officiaes de Justiça do Tribunal e fazer publicar annualmente a colleção dos julgados e decisões do mesmo.

Art. 73 — O Superior Tribunal de Justiça é o competente para suspender, declarar avulso ou em disponibilidade os Juizes de Direito nos casos graves determinados em lei, dando-lhes logar á defesa.

§ Unico — Os juizes Municipaes tambem só serão suspensos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 74 — As decisões do Superior Tribunal de Justiça porão termo aos processos e questões de sua competencia salvo as excepções consignadas na Constituição Federal.

Art. 75 — Compete ao Superior Tribunal de Justiça alem de outras attribuições que lhe são conferidas em lei:

1.º — Decidir os conflitos de jurisdicção entre as autoridades judiciaes e entre estas e as administrativas.

2.º — Processar e julgar o Governador do Estado e o Secretario, de conformidade com os preceitos desta Constituição, bem como os Juizes de Direito nos crimes communs e de responsabilidade.

3.º — Conceder habeas corpus com recurso para o Supremo Tribunal nos casos previstos pela Constituição da União.

Art. 76 — Os membros do Superior Tribunal de Justiça serão processados e julgados nos crimes communs e de responsabilidade pelo mesmo Tribunal, bem como o Procurador Geral.

§ 1.º — Quando a queixa ou denuncia for intentada contra todos os membros ou contra a sua maioria, serão elles processados e julgados pelo Congresso do Estado, que se constituirá em Tribunal de Justiça, e procederá na forma das leis.

§ 2.º — A qualquer dos condenados de que trata este art. fica salvo o direito de pedir a revisão de seu processo ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 81 da Constituição da União.

Art. 77 — O poder judiciario do Estado formará duas instancias, sendo a primeira composta dos juizes de Direito, Municipaes e Tribunal do Jury e a segunda de Desembargadores com assento no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 78 — Os membros do Superior Tribunal de Justiça, o Procurador Geral do Estado e os juizes de Direito, são vitalicios e só perderão os seus cargos por sentença judicial passada em julgado.

Art. 79 — Os cargos, empregos e officios judicarios são essencialmente incompativeis com outros retribuidos.

Art. 80 — Os membros do Superior Tribunal e todos os outros Juizes receberão dos cofres do Estado os vencimentos que a lei fixar; os emolumentos judiciais taxados para os Juizes, Procurador Geral e Promotores da Justiça publica serão cobrados como rendas do Estado salvo a excepção estabelecida nesta Constituição.

Art. 81 — São considerados Magistrados para todos os effeitos legais, os Desembargadores do Superior Tribunal, o Procurador Geral do Estado, os Juizes de Direito e os Juizes Municipaes quando reconduzidos.

Art. 82 — É absolutamente incompativel qualquer cargo de magistrado com outros de eleição popular do Estado, da União e do Municipio.

Art. 83 — Em caso nenhum a magistratura será electiva.

## CAPITULO II

### Dos Juizes de Direito

Art. 84 — Os Juizes de Direito serão Juizes de 1.º instancia, nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça d'entre os Juizes Municipaes e Promotores Publicos, graduados em sciencias juridicas, prescrevendo a lei organica da magistratura as condições da investidura.

§ 1.º — Na falta de Juizes Municipaes e Promotores Publicos graduados em sciencias juridicas, habilitados legalmente

para serem nomeados Juizes de Direito, poderão sel-o os graduados em sciencias juridicas de reconhecido merito e moralidade, que tenham pelo menos seis annos de advocacia.

§ 2.º — Para que os Juizes Municipaes ou Promotores possam ser nomeados Juizes de Direito, é preciso que tenham o quadriennio feito.

Art. 85 — As remoções de Juizes de Direito só poderão ser dadas a pedido ou mediante processo em que fique provada a inconveniencia da sua continuação na respectiva comarca, cumprindo ao Superior Tribunal n'um caso como n'outro providenciar.

§ 1.º — O processo poderá começar por iniciativa do Procurador Geral do Estado, representação motivada pela Intendencia Municipal ou de qualquer cidadão.

§ 2.º — Se o Superior Tribunal julgar conveniente a remoção, dará conhecimento ao Governador do Estado, ficando avulso o Juiz até ocorrer vaga que elle possa preencher.

Art. 86 — Fica mantida a competencia dos Juizes de Direito, quanto á concessão de habeas-corpus.

### CAPITULO III

#### Dos Juizes Municipaes

Art. 87 — Os juizes Municipaes serão nomeados quadriennialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, d'entre os graduados em sciencias juridicas que tiverem pelo menos um anno de pratica de fôro, como advogado ou como Promotor a par de reconhecida capacidade moral.

§ 1.º — Em cada termo alem do Juiz Municipal letrado, cujo numero será determinado na lei organica, haverá tres suplentes nomeados pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2.º — Os Juizes Municipaes não poderão ser demitidos senão a pedido, nem removidos, salvo em casos previstos em lei.

Art. 88 — Os juizes Municipaes não poderão exercer cargo politico, ou outro qualquer de eleição popular.

### CAPITULO IV

#### Do Ministerio Publico

Art. 89 — Para o fim de defender os interesses do Estado e da Justiça Publica, perante os Juizes e Tribunaes será institui-

do o Ministerio Publico. Este será composto de um Procurador Geral do Estado, nomeado pelo Governador, d'entre os Juizes de Direito e os graduados em sciencias juridicas, de reconhecida capacidade que tenham seis ou mais annos de advocacia, com assento no Superior Tribunal, perante quem exercerá as suas funções sem voto nas decizões; e de Promotores Publicos, um em cada comarca, podendo haver mais de um na Capital, cujas attribuições serão definidas em lei.

§ 1.º — As nomeações de promotores publicos serão feitas pelo Governador do Estado, d'entre os bachareis em direito, advogados e cidadãos que tiverem pratica de fóro a par de reconhecida capacidade intelectual e moral, exercendo o cargo pelo tempo que bem servirem.

Os promotores ficarão immediatamente sujeitos ao Procurador Geral do Estado.

§ 2.º — Ao Juiz de Direito compete a nomeação interina de Promotores.

Art. 90 — O Governador do Estado poderá nomear um adjunto de promotor publico nos municipios que não forem séde de comarca, o qual só terá direito a emolumentos.

Art. 91 — Os promotores da Justiça publica não são considerados magistrados, e não poderão exercer cargo publico ou outro qualquer de eleição popular, nem exercer advocacia.

### TITULO III

#### Do Municipio

Art. 92 — O Estado continua a ser dividido em circumscrição territoriaes com a denominação de "Municipios" com administração, direitos e interesses proprios.

§ Unico — O territorio do municipio será dividido em districtos.

Art. 93 — O municipio será autonomo nas gestões de seus negocios; suas deliberações independem de qualquer poder do Estado, salvas as restrições feitas por esta Constituição.

Art. 94 — Compete exclusivamente ao municipio o imposto da decima urbana; e poderá elle ainda crear outras fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 95 — O governo municipal será exercido na séde de cada municipio por um Superintendente, encarregado das funções executivas e por uma corporação deliberante com a denominação de "Intendencia Municipal".

§ 1.º — O Superintendente e a Intendencia serão simultaneamente eleitos pelo municipio, mediante suffragio directo e voto descoberto, de quatro em quatro annos.

§ 2.º — O Congresso do Estado regularizará o processo eleitoral, no qual se respeitará o principio da representação da minoria.

Art. 96 — Na primeira sessão, a Intendencia Municipal elaborará a sua lei organica que promulgada pela mesma, regerá o municipio, e só poderá ser reformada sob proposta fundamentada de dois terços dos eleitores municipaes.

§ Unico — A lei organica dos municipios determinará o processo da decretação das leis municipaes, prescreverá tudo que for da competencia do municipio.

Art. 97 — As Intendencias reunir-se-hão ordinariamente quatro vezes por anno durando cada sessão 15 dias no maximo que serão consagrados a adopção de medidas necessarias ao municipio, ao exame da receita e despeza do anno anterior e orçamento da receita, fixação da despeza a cuja confecção servirão de base as informações e dados apresentados pelo Superintendente.

Art. 98 — A Intendencia Municipal compor-se-ha de nove membros na Capital, sete nas cidades e cinco nas villas, não incluindo neste numero os Superintendentes.

Art. 99 — Somente ao Poder Legislativo do Estado compete a criação de novos municipios e a alteração das circunmscripções actuaes na forma do art. 29, n.º 15 e art. 48 n.º 16, mediante reclamação dos municipes.

§ 1.º — Para criação de novos municipios exige-se que as circunmscripções tenham pelo menos dez mil habitantes.

§ 2.º — Quando a alteração referir-se a parte de mais de um municipio, se faz necessaria a audiencia dos respectivos governos municipaes.

Art. 100 — A acção do governo municipal estende-se:

a) A todos os bens do patrimonio municipal, destinados ao gozo e uzo commum dos municipes, e as rendas publicas municipaes;

b) A todas as despesas legais do municipio e aos meios de ocorrer a ellas;

c) A todos os serviços de utilidade commum do municipio e obras publicas municipaes;

d) A instrução primaria, policial municipal e a serviço que lhe dizem respeito;

e) Aos estabelecimentos fundados pelos municipios e por elles sustentados, ou destinados a utilidade publica municipal.

Art. 101 — O municipio que não estiver nas condições de prover as despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbem, poderá reclamar do Governo do Estado, a sua annexação a um dos municipios limitrophes.

Art. 102 — O governo de um municipio poderá celebrar com os de outros, ajustes, convenções ou contractos de interesse municipal, administrativa ou fiscal.

Art. 103 — E' permitido ao municipio decretar desapropriação, por necessidade e utilidade publica municipal e de harmonia com os casos e formas determinados por lei do Estado.

Art. 104 — A Fazenda municipal compete o processo exclusivo para cobrança de suas dividas, rendimentos de seus bens e multas que lhes pertencerem, nos mesmos casos e pela mesma forma pela qual o fizer a do Estado.

Art. 105 — A Intendencia Municipal exercerá o Poder Legislativo.

Art. 106 — Compete á Intendencia:

1.º — Fazer as leis municipaes, interpretal-as, alteral-as, suspendel-as e revogal-as salvas as restrições estatuidas nesta Constituição.

2.º — Fixar annualmente a despesa e orçar a receita em vista ou não, das informações e propostas do Superintendente.

3.º — Escolher dentre seus membros o seu Presidente e Vice-Presidente.

4.º — Conceder verbas para os serviços creados e autorizar a criação de novos, quantos estes houverem de acarretar accrescimento de despesa não intervindo na sua execução.

5.º — Marcar ao Superintendente uma remuneração pecuniaria correspondente ao cargo, a qual será fixada na ultima sessão anterior a cada periodo administrativo. A remuneração



do Superintendente será fixada na 1.ª sessão ordinaria da Intendencia.

6.º — Prorrogar e suspender as suas sessões.

7.º — Tomar compromisso do Superintendente e fazer a apuração das eleições.

8.º — Compete-lhe mais: providenciar sobre todos os assuntos que não forem reservados á União ou ao Estado.

Art. 107 — Os Intendentes só terão subsidio durante os dias das sessões ordinarias.

Art. 108 — Os Intendentes e Superintendentes não poderão celebrar contractos de quaesquer natureza com a Intendencia.

Art. 109 — Poderá legislar sobre:

a) Contribuição e impostos municipaes, seu systema de arrecadação e fiscalização;

b) Acquisição, reivindicación, alienação, permuta, locação, arrendamento, aforamento, hypoteca e outros contractos sobre bens proprios do municipio;

c) Meios de manter a policia local sem intervir na sua organização;

d) Imposição de penas correccionais a todos os funcionarios municipaes, sem prejuizo da acção da justiça publica;

e) Sobre instrucção primaria, hygiene e assistencia publica, sem prejuizo da competencia constitucional e legal do Estado.

Art. 110 — Ao Superintendente como chefe do Poder Executivo do municipio, alem de outras attribuições que serão definidas em lei, compete com plena responsabilidade.

1.º — Dirigir e fiscalizar os interesses do municipio;

2.º — Organisar, reformar, ou suprimir os serviços sem exceder das verbas orçamentarias;

3.º — Convocar extraordinariamente a Intendencia, sempre que exigir o bem publico;

4.º — Nomear, suspender, aposentar, licenciar e demittir os funcionarios municipaes de accordo com leis do municipio;

5.º — Apresentar á Intendencia um relatorio minucioso á respeito dos negocios do municipio e balanços da receita e despesa do exercicio findo, com os documentos justificativos;

6.º — Representar o municipio em juizo podendo passar em seu nome procurações e constituir advogados;

7.º — Applicação e execução local das leis e regulamentos dos poderes do Estado e da União, na execução de serviços de caracter geral, uma vez que não impliquem com a boa administração dos negocios municipaes;

8.º — Fazer arrecadar as rendas municipaes;

9.º — Organizar a policia local dentro das verbas orçamentarias e de accordo com o plano do municipio da capital;

10.º — Mobilizar e distribuir força municipal salvas as restrições desta Constituição;

11.º — Remetter mensalmente ao Governador e ao Congresso do Estado, copia authentica de todos os actos, deliberações, decisões e resoluções das Intendencias Municipaes;

12.º — Fazer executar todas as deliberações e medidas administrativas de utilidade municipal, de accordo com o orçamento respectivo.

Art. 111 — E' incompativel o cargo de Superintendente com outra funcção publica. Os Intendentes durante as sessões não poderão exercer funcções publicas.

Art. 112 — Não podem ser eleitos membros das Intendencias ou Superintendencias:

1.º — As autoridades judicarias ou militares, quer federaes quer do Estado;

2.º — Os exactores federaes, do Estado ou do municipio;

3.º — Os empreiteiros de obras municipaes.

§ Unico — O Congresso regularizará os demais casos de incompatibilidade.

Art. 113 — Não poderão servir simultaneamente no Governo Municipal, avô, pae, filho, genro, irmão, sobrinhos e cunhado durante o cunhado.

Art. 114 — As leis, deliberações, posturas, resoluções e decisões das Intendencias Municipaes que offenderem explicita ou implicitamente as Constituições e leis da União e do Estado e forem manifestamente contrarias a economia do municipio, serão suspensas em todo ou em parte, pelo Poder Executivo da Estado quando delle tiver sciencia e poderão ser annulladas pelo Congresso do Estado.

§ Unico — Neste caso cumpre ao Governador ou ao Congresso providenciar de modo que o serviço do municipio não seja perturbado.

Art. 115 — Na confecção de sua lei organica as Intendencias procurarão o mais possivel ter em vista a lei fundamental do Estado, da qual deverão tirar todos os principios que forem applicaveis á organização autonoma, independente e harmonica dos poderes municipaes.

§ Unico — A Intendencia que não estiver organizada até o dia 23 de julho de 1893 se regerà pela lei que for decretada pelo Congresso, ou pela de outro municipio que o Governador provisoriamente designará no caso de não estar o Congresso reunido.

Art. 116 — O Estado prestará socorros ao municipio que em caso de calamidade publica solicitar.

§ Unico — O Estado poderá prestar socorros ao municipio da capital para melhoramento do mesmo dentro dos dez primeiros annos desta Constituição.

Art. 117 — Dois terços dos municipios do Estado podem requerer a revogação de qualquer lei votada pelo Congresso do Estado desde que se tratar de augmento de despeza ou criação de novos impostos.

Neste caso será suspensa a execução da nova lei até que o Congresso resolva novamente sobre ella.

Art. 118 — Os Superintendentes e Intendentes são responsaveis collectiva ou individualmente, pelas faltas e crimes praticados no exercicio de suas funcções perante o Juiz de Direito da comarca visinha, devendo o processo ser iniciado em virtude de queixa ou denuncia documentada, dada por qualquer cidadão com recurso para o Superior Tribunal de Justiça.

§ Unico — Este juiz funcionará na séde do Governo Municipal denunciado.

Art. 119 — Autoridade alguma estranha á hierarchia municipal poderá ingerir-se nas funcções municipaes salvo os casos previstos na Constituição e leis do Estado.

Art. 120 — Os contractos, fornecimentos e obras serão feitos mediante concurrencia publica; só excepcionalmente poderão ser feitos por administração.

Art. 121 — A Intendencia Municipal não poderá conceder privilegios de quaesquer especie ou natureza.

Art. 122 — O Governo Municipal não poderá ser dissolvido.

Art. 123 — O Superintendente será substituido em suas faltas e impedimentos pelo Presidente da Intendencia e este pelo

Vice-Presidente da mesma. Os Intendentes serão substituídos successivamente pelos cidadãos mais votados na eleição directa.

Art. 124 — O Superintendente e a Intendencia não poderão ser reeleitos para o quatriennio seguinte.

## TITULO IV

### Garantias geraes de ordem e progresso no Estado

Art. 125 — A presente Constituição assegura á brazileiros e estrangeiros residentes neste Estado as mesmas garantias e direitos estatuidos pela Constituição Federal no art. 72.

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 126 — Todos os funcionarios publicos do Estado e do municipio qualquer que seja a classe ou cathgoria a que pertencerem são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no exercicio de suas funcções, assim como pela indulgencia em não responsabilizarem effectivamente os seus subordinados.

§ Unico — Não os isentarão de culpa quaesquer ordem e determinação de seus superiores.

Art. 127 — Alem da pena criminal em que incorrerem, ficam elles sujeitos, pelo damno causado á indemnisação pecuniaria arbitrada pelo Juiz com o limite marcado em lei e resolvel em prisão.

§ Unico — A responsabilidade se fará effectiva perante juizes e tribunaes determinados nesta Constituição e nas leis.

Art. 128 — São prohibidas as accumulacões de empregos remunerados pelo Estado.

§ Unico — O exercicio simultaneo de serviços publicos, comprehendidos por sua natureza no desempenho da mesma funcção de ordem profissional, scientifica ou technica, deve ser considerada como accumulacão de cargos differentes para applicação do art. 73 da Constituição Federal em seu final.

Art. 129 — O Estado adoptará em suas leis de prisões o regimen penitenciario.

Art. 130 — Os officiaes da força publica do Estado, depois de cinco annos de bons serviços, a contar desta data só poderão perder seus postos em virtude de sentença.

Art. 131 — Ficam abolidas as loterias n'este Estado e a venda de bilhetes de loterias de outros Estados.

Art. 132 — Ficam supprimidas quaesquer distincções entre funcionarios publicos de quadro e os empregados de baixa categoria, que passarão a gosar das vantagens que gosarem aquelles.

Art. 133 — Fica o Governo autorizado a conceder uma pensão á familia dos empregados civis e militares do Estado, que tendo fallecido no exercicio de seu emprego, a deixe em estado de pobreza provada, uma vez que conte mais de vinte annos de bons serviços ao Estado, não devendo esta pensão em caso algum ser maior de 150\$000 réis mensaes.

§ 1.º — A pensão deverá ser requerida pela familia que juntará documentos comprobatorios do seu estado de pobreza.

§ 2.º — A viuva pensionada pelo Estado perderá o direito que tem á pensão desde que contraia segundas nupcias.

§ 3.º — A familia dos empregados civis ou militares que tiverem monte-pio, não terão direito a pensão.

Art. 134 — As pensões ficarão sujeitas a approvação do Congresso, em sua primeira reunião.

§ Unico — Só nos casos do art. 133 se poderão conceder pensões.

Art. 135 — Os funcionarios publicos do Estado não poderão acceitar a direcção de companhias ou emprezas de qualquer natureza, contractar fornecimentos, dirigir casas commerciaes ou quaesquer negocios estranhos á sua profissão.

Art. 136 — Todos os funcionarios publicos que tenham cinco annos de serviços ao Estado, são declarados vitalicios, só podendo ser demitidos em vista de processo regulamentar.

Art. 137 — Só poderá ser considerado constitucional o que disser respeito á forma de governo, aos direitos politicos e individuaes do cidadão e a natureza, limites e attribuições aos poderes politicos.

Art. 138 — Somente no caso de invalidez provada serão concedidas aposentadorias, reformas e jubilações aos funcionarios publicos que tiverem mais de 15 annos de bons e reaes serviços, com vencimentos proporcionaes.

§ 1.º — Para esta aposentadoria se contará somente o tempo de serviço efectivo.

Aos empregados Federaes que servirem no Estado e que antes ou depois da organização do mesmo ficarem pertencendo a este, serão garantidas para todos os efeitos legais as suas antiguidades.

§ 2.º — Uma lei especial do Congresso regulará as aposentadorias.

Art. 139 — O estado de sitio só poderá ser decretado pela União de accordo com o art. 80 da Constituição Federal.

Art. 140 — Os bens do Estado e do municipio não estão sujeitos á penhora.

§ Unico — Uma lei especial determinará os bens que pertencem aos municipios.

Art. 141 — Continuam em vigor até serem revogadas as leis do antigo regimen que não forem contrarias explicita ou implicitamente ao systema de governo firmado pela Constituição Federal e principios nella consagrados e garantidos os direitos adquiridos pelos funcionarios publicos em virtude dellas.

§ Unico — Continuam tambem em vigor os decretos dos Governadores e Presidente do Estado até serem revogados pelo Congresso.

Art. 142 — O provimento dos empregos publicos se fará mediante concurso, com excepção dos de alta e baixa cathedoria.

Art. 143 — Toda a lei ou regulamento que for contrario a esta Constituição ou á da União não será executada.

Art. 144 — Ficam aprovados todos os decretos e actos do Governo do Estado de 27 de fevereiro do corrente anno até esta data.

Art. 145 — Em lei ordinaria se estabelecerá o processo para as reformas dos officiaes da força publica.

Art. 146 — A decisão das causas em que não forem envolvidos menores orphãos ou quaesquer interdictos poderá ser proferida em juizo arbitral, se accordarem nisso os interessados.

Art. 147 — O poder judiciario se regerá pelas leis em vigor em tudo que não for contrario a esta Constituição e á da Republica.

Art. 148 — O Congresso, na codificação das leis do processo, attenderá as seguintes bases:

1.º — Manter a unidade da jurisprudencia;

2.º — Reduzir as formalidades do processo;

3.º — Ampliar os recursos tanto quanto for compatível com a organização judiciária e diminuir as custas do processo.

Art. 149 — Uma lei especial tratará:

1.º — da divisão judiciária do Estado;

2.º — da investidura dos cargos da magistratura e de suas condições;

3.º — da discriminação especificada das competências de cada juiz ou tribunal;

4.º — das diferentes representações do ministerio publico e suas funções;

5.º — da substituição e remoção dos juizes;

6.º — de regular os casos de licença dos funcionarios da justiça;

7.º — das incompatibilidades.

Art. 150 — O poder judiciario não cumprirá as leis do Estado que forem contrarias á Constituição, assim como os regulamentos, actos e decisões dos governos ou deliberação das municipalidades contrarias á mesma ou ás leis.

Art. 151 — O Congresso do Estado poderá crear os tribunaes que exigir a boa administração da justiça.

Art. 152 — Os serventuarios dos officios da justiça são vitalicios e incompativeis com qualquer cargo de eleição popular.

Art. 153 — As posses em boa fé existentes em terras do Estado, desde que os interessados provem morada habitual e cultura effectiva anteriores á proclamação da Republica são respeitadas.

Art. 154 — Ficam respeitadas todos os direitos adquiridos.

Art. 155 — Para perpetuar em todos os tempos a gratidão profunda do povo Amazonense ao benemerito cidadão Benjamin Constant, fica consignado nesta Constituição um voto de admiração e respeito á memoria do eminente patriota, o "Fundador da Republica dos Estados Unidos do Brasil".

## **DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

Art. 1.º — O periodo governamental occupado pelo Governador Dr. Eduardo Gonçalves Ribeiro, e Vice-Governador Coronel

Guilherme José Moreira (Barão de Juruá) terminará quatro annos depois da promulgação desta Constituição.

Art. 2.º — O mandato dos actuaes Representantes terminará a 31 de dezembro de 1894.

Art. 3.º — Em lei especial serão marcados os subsidios e representações para o Governador, Vice-Governador actuaes e membros do Congresso.

Art. 4.º — Approvada esta Constituição será ella promulgada pela Meza do Congresso e assignada pelos membros presentes.

§ 1.º — Será feriado no Estado o dia da promulgação desta Constituição.

§ 2.º — Será tambem feriado o dia da abertura das sessões ordinarias do Congresso.

Art. 5.º — A abertura da primeira reunião ordinaria do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas terá logar no dia 1.º de agosto deste anno.

Art. 6.º — A livre inscripção dos contribuintes do montepio de que fala o n.º 8 do art. 32 não invalida a que foi feita em virtude de lei anterior á promulgação desta Constituição a qual continuará a ser mantida e respeitada para todos os effeitos legaes.

Art. 7.º — O Congresso reunir-se-ha cinco dias antes da data designada para a installação, em sessão preparatoria, afim de verificar os poderes de seus membros e praticar os demais actos concernentes a sua organisação.

Art. 8.º — As incompatibilidades eleitoraes de que trata esta Constituição não atingem aos actuaes membros dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado, durante o exercicio dos seus mandatos.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrario.


Paço do Congresso dos Representantes do Estado do Amazonas em Manaos, 23 de julho de 1892, 4.º da Republica.

**Emilio José Moreira** — Presidente

**Francisco Ferreira Lima Bacury** — Vice-Presidente

**Antonio Clemente Ribeiro Bittencourt** — 1.º Secretario





**José Cardoso Ramalho Junior — 2.º Secretario**

**José Francisco Soares Sobrinho**

**Bacharel João Baptista Borges Machado**

**Fileto Pires Ferreira**

**Carlos Marcelino da Silva**

**2.º Tenente Adriano Severiano de Miranda**

**Raymundo de Amorim Figueira**

**1.º Tenente Joaquim de Albuquerque Serejo**

**Gentil Baptista Ferreira**

**Manoel Candido Ribeiro de Menezes**

**Dr. Argemiro Rodrigues Germano**

**Victor da Fonseca Coutinho Junior**

**Raymundo Antonio Fernandes**

**Gaudencio Euclides Soares Ribeiro**



## AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: [ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM](mailto:ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM)

Secretaria de  
**Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS  
POVOS DA AMAZÔNIA